



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 163/2021

PROJETO DE LEI N° 1.228/2021

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JOSÉ PAULO ZANCANARO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 1.228/2021 de lavra do Poder Executivo que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

Junto a proposição veio sua justificativa às fls.25/30, seguida pelos seguintes anexos:

No anexo I das fls. 31/51 se apresenta o demonstrativo de Metas Fiscais, constituído de Metas Anuais e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior.

No Anexo II das fls. 052/055 apresenta Demonstrativo de Riscos Fiscais e Conclusão.

No anexo III das fls. 056/057 apresenta Resumo dos Programas.

No anexo IV das fls. 058/063 apresenta Resumo das Ações a serem desenvolvidas.

No anexo V de fls. 064/095 apresenta Planejamento Orçamentário (Descrição dos Programas, Meta e Custos para Exercício).

No anexo VI de fls. 096/203 apresenta o Planejamento Orçamentário

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Zéu Canaro

Página 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

Vislumbra-se, por fim, as fls. 207/209 o parecer da Assessoria jurídica dessa Casa atestando a legalidade, constitucionalidade e tempestividade da proposição e opina favoravelmente pela tramitação do feito.

Após, houve a leitura do Projeto em plenário, sendo os autos encaminhados e esta comissão.

Nesta oportunidade, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, conforme disposições regimentais fica dispensada a tramitação da proposição pela Comissão de Justiça e Redação conforme disposições regimentais. Ademais, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando os autos do Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à tramitação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas e priorizadas no PPA.

Como é sabido, as peças de planejamento público inicialmente previstas na Constituição Federal de 1988, consistem no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Em linhas gerais, o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital (relativas a investimentos), e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1º da CF/88).

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º da CF/88).

A vigência da LDO é anual. A Lei Complementar nº 101/2000 previu a integração, na LDO, dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, atribuindo a cada anexo um conteúdo específico (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º).

Ressalta-se que esses instrumentos de planejamento público devem estar integrados e consistem em meios de publicidade da forma de gestão dos recursos públicos.

O legislador constituinte definiu expressamente no art. 166, § 4º da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Constituição Federal, que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Diante dessas considerações, estando a Lei de Diretrizes Orçamentárias em conformidade com o Plano Plurianual, sendo essencial para a elaboração da LOA de 2022, respaldado pelo parecer da Assessoria Jurídica que deu parecer favorável, entendo que não há óbices à tramitação regular da propositura, nem restrições orçamentárias que impeçam sua aprovação, haja vista que atendido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

"Art.4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Da análise, vislumbra-se que constam as exigências imposta pelo artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, estão em conformidade com o PPA, desta forma, entendo que a matéria merece o apoio desta edilidade, opino favorável pela aprovação do Projeto.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **José Paulo Zancanaro** (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.228/2021 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2021.

Zancanaro;

JOSÉ PAULO ZANCANARO – Relator

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2021.

Sérgio Rodrigues Gonçalves

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro.